# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6058/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18606/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1841425 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : VALDIR LUIZ SARTOR |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2017 |
| **CONTRATADA** | : CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA - ME |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 168.067,70 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2017, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Cleverton Barros de Oliveira - ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as Secretarias Municipais de Administração, Agricultura, Assistência Social, Saúde e o gabinete do prefeito, no valor inicial de R$168.067,70 (cento e sessenta e oito mil, sessenta e sete reais e setenta centavos).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-60060/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do contrato, em razão do descumprimento do prazo de publicação do contrato e da intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5961/2020, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e

pela regularidade, com ressalva, da formalização contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, devido à publicação intempestiva do contrato e à remessa intempestiva dos documentos.

**DA DECISÃO**

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55, da Lei n. 8.666/93. A publicação do extrato do contrato, no entanto, não atendeu ao prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2017, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à contratação, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo

a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fmp